



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.432-B, DE 2023

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Dispões sobre a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades e da outras previdências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Dispões sobre a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades e da outras previdências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Cadastro de Invasores de Propriedades (CIP), que deverá conter as informações pessoais dos indivíduos envolvidos em invasões de propriedades públicas ou privadas.

O CIP deverá incluir, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Nome completo do invasor;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade (RG) do invasor;
- c) Foto do indivíduo;
- d) Data e local da invasão;
- e) Descrição detalhada da propriedade invadida;
- f) Endereço completo;
- g) Naturalidade.

Art. 2º O registro das informações no CIP será de responsabilidade das autoridades competentes, no ato da diligência da invasão da propriedade, feito pelas equipes de segurança pública que atuarem na ocorrência, juntamente com o Boletim de Ocorrência e pela comprovação da identificação de invasores feitos pelas autoridades policiais e jurídicas.

Art. 3º. Os invasores terão em seus antecedentes criminais, todos os documentos relativos a essas invasões e boletim de ocorrência registrados juntos ao CIP.



* C D 2 3 1 7 1 0 2 7 9 4 0 * LexEdit



Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades (CIP) com o intuito de facilitar a identificação e responsabilização dos envolvidos em casos de invasão de propriedades públicas ou privadas. O projeto de lei é baseado em uma série de razões legítimas e necessárias para a preservação da ordem pública, a proteção dos direitos de propriedade e a garantia da segurança jurídica.

A criação do CIP tem como objetivo primordial preservar a ordem pública, proteger os direitos de propriedade e garantir a responsabilização daqueles que se envolvem em invasões de propriedades. A identificação precisa dos invasores é fundamental para a aplicação eficaz da lei e a prevenção de reincidência nesse tipo de atividade ilegal.

A criação do CIP estabelece uma ferramenta eficaz para registrar informações vitais relacionadas às invasões de propriedades. Isso inclui dados pessoais dos invasores, como nome completo e números de CPF e RG, bem como detalhes da invasão, como data e local. Essas informações são cruciais para a identificação e ação legal subsequente.

A responsabilidade das autoridades competentes, incluindo órgãos de segurança pública e autoridades judiciais, no registro das informações no CIP assegura que os dados sejam mantidos



* CD231710279400 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de maneira adequada e utilizados apenas para os fins previstos na lei.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2023.

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

Apresentação: 12/09/2023 20:31:55.790 - Mesa

PL n.4432/2023



LexEdit





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades e da outras previdências.

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.432, de 2023, do ilustre Deputado Rodolfo Nogueira, dispõe sobre a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades.

Em sua justificativa, o autor aduz que o:

“(...) presente projeto de lei propõe a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades (CIP) com o intuito de facilitar a identificação e responsabilização dos envolvidos em casos de invasão de propriedades públicas ou privadas. O projeto de lei é baseado em uma série de razões legítimas e necessárias para a preservação da ordem pública, a proteção dos direitos de propriedade e a garantia da segurança jurídica”.

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva - Art. 24 II RICD, com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 25 de setembro de 2023, nesta Comissão, fui designado relator.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237606518000>



Em 10 de outubro de 2023, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.160, de 2022.

As intenções do Autor são nobres, pois, ao cabo, propõe criar o Cadastro de Invasores de Propriedades (CIP), “como ferramenta eficaz para registrar informações vitais relacionadas às invasões de propriedades”.

De toda sorte, com todo o respeito ao autor, há ajustes a serem feitos com o objetivo de aperfeiçoá-lo. Inicialmente, proponho, na linha das demais legislações que tratam de sistemas de informações no âmbito da segurança pública, que o cadastro seja nomeado Cadastro Nacional de Invasões de Propriedades (CNIP) e que seja integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp.

Ademais, sugiro que constem as seguintes informações, as quais abarcam a proposta do parlamentar, mas de modo ampliado:

I – endereço do imóvel, situação cartorária e nomes de proprietários e/ou posseiros;

II – registro de ocorrência realizado pelas forças de segurança por ocasião da invasão, no qual deverá constar a qualificação dos envolvidos, com apontamento de eventual presença de menores de idade, de indígenas ou de pessoas portando armas.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.432, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

ALBERTO FRAGA

DEPUTADO FEDERAL



* C D 2 3 7 6 0 6 5 1 8 0 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

Dispõe o Cadastro Nacional de Invasões de Propriedades (CNIP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Invasões de Propriedades (CNIP), integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp.

Parágrafo único. O CNIP manterá informações dos registros de ocorrências referentes a invasões de propriedade, públicas ou privadas.

Art. 2º O cadastro previsto no *caput* deverá conter os seguintes dados, além de outros previstos em regulamento:

I – endereço do imóvel, situação cartorária e nomes de proprietários e/ou posseiros;

II – registro de ocorrência realizado pelas forças de segurança por ocasião da invasão, no qual deverá constar a qualificação dos envolvidos, com apontamento de eventual presença de menores de idade, de indígenas ou de pessoas portando armas.

Parágrafo único. As credenciais de acesso para registro e consulta constarão do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL



* C D 2 3 7 6 0 6 5 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/11/2023 20:27:25:137 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4432/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.432/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230095237300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 3 0 0 0 9 5 2 3 7 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

Dispõe o Cadastro Nacional de Invasões de Propriedades (CNIP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Invasões de Propriedades (CNIP), integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp.

Parágrafo único. O CNIP manterá informações dos registros de ocorrências referentes a invasões de propriedade, públicas ou privadas.

Art. 2º O cadastro previsto no *caput* deverá conter os seguintes dados, além de outros previstos em regulamento:

I – endereço do imóvel, situação cartorária e nomes de proprietários e/ou posseiros;

II – registro de ocorrência realizado pelas forças de segurança por ocasião da invasão, no qual deverá constar a qualificação dos envolvidos, com apontamento de eventual presença de menores de idade, de indígenas ou de pessoas portando armas.

Parágrafo único. As credenciais de acesso para registro e consulta constarão do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Presidente

Apresentação: 28/11/2023 20:27:25.137 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4432/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 2 5 4 6 4 7 7 0 0 *

2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239254647700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades e dá outras previdências.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca criar o Cadastro de Invasores de Propriedades, o qual conterá as informações pessoais daqueles envolvidos em invasões de propriedades públicas e privadas. Competirão às autoridades de segurança pública que atuarem na ocorrência realizarem o cadastro dos invasores, os quais terão os respectivos antecedentes criminais e boletim de ocorrência também anexados ao cadastro.

Ao justificar o projeto de lei, o nobre deputado Rodolfo Nogueira defende a necessidade do cadastro para a defesa da ordem pública, da propriedade e da segurança jurídica. Conforme argumenta, a identificação precisa dos invasores é fundamental para a aplicação eficaz da lei e a prevenção de reincidência nesse tipo de atividade ilegal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer, na forma de substitutivo.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



* C D 2 5 2 3 8 1 7 7 8 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é preciso louvar a iniciativa da criação de um cadastro para tornar mais eficaz a persecução penal de pessoas que invadem terras. A proposta revela-se oportuna, pois a reunião e o tratamento dos dados ajudará no esclarecimento de crimes, facilitará a investigação criminal e tornará mais eficiente o apoio às vítimas.

Mediante o cadastro será possível verificar pessoas que têm um histórico nas invasões de terras, permitindo às autoridades identificar padrões de comportamento e implementar eventualmente medidas preventivas para evitar futuras invasões. Ao tornar não apenas a repressão, mas a prevenção às infrações legais mais eficiente, o cadastro também irá contribuir para a segurança das propriedades. Aumentará ainda a própria capacidade do Poder Público de diferenciar legítimos grupos sociais de grupos voltados à desestabilização da convivência no campo.

Quanto à técnica legislativa das duas proposições, não há nada a reparar.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4432, de 2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em relação ao mérito, manifesto-me pela aprovação, na forma do



* C D 2 5 2 3 8 1 7 7 8 6 0 0 *

substitutivo elaborado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputada BIA KICIS
Relatora



14



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.432/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Olival Marques, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Pedro Lupion e Rosangela Moro. Votaram não: Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, Lídice da Mata, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Clodoaldo Magalhães, Kiko Celeguim e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 02/10/2025 11:56:06:417 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4432/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256940674500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

